



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.034 - SP (2014/0111966-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FEDERAL EXPRESS CORPORATION**
ADVOGADOS : **PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)**
: **RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ .

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.034 - SP (2014/0111966-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FEDERAL EXPRESS CORPORATION**
ADVOGADOS : **PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)**
: **RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FEDERAL EXPRESS CORPORATION contra decisão que não conheceu o agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 429):

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta que as questões abordadas não acarretam a necessidade de análise do conjunto fático-probatório, pois, tendo os honorários advocatícios sido arbitrados em valor irrisório, não foram sido observados os parâmetros legais para sua fixação.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.034 - SP (2014/0111966-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fl. 429-430):

Trata-se de agravo interposto por FEDERAL EXPRESS CORPORATION contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 535 do CPC; b) incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 298):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na hipótese, foi aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do STF, pela qual a consequência lógica é que o prazo para a União apurar e constituir seus créditos é de cinco anos.

2. É razoável que a condenação em honorários advocatícios seja fixada em R\$ 3.000,00 - dado a matéria discutida nos autos ser absolutamente de direito, pois absolutamente a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 229.264,57 - em 29/03/2007).

3. Agravo legal a que se nega provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 312-318.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou adequadamente sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, em especial, quanto à aplicação do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa ao artigo 20, §§3º e 4º do CPC, ao argumento de que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor irrisório, não tendo sido observados para sua fixação os parâmetros legais, resultando em menos de 1,5% do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 377-382.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 417-420).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, extrai-se dos autos que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente ao negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC e arbitrando o valor da condenação de honorários advocatícios. Nessa esteira, depreende-se que o acórdão recorrido consignou expressamente que (fl. 295):

"Assim, razoável que a condenação em honorários advocatícios seja fixada em R\$3.000,00 - dado a matéria discutida nos autos ser absolutamente de direito, pois absolutamente elevada a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$229.264,57 - em 29/03/2007)."

No tocante à alegada violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios, em recurso especial, se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afrontar os parâmetros da razoabilidade.

No presente caso, o Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos para concluir que a fixação da verba em R\$3.000,00 (três mil reais) retribui o trabalho do advogado, situação que impede a revisão nesta Corte, pois somente valores que fogem da razoabilidade são viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. A pretensão trazida no especial esbarra no óbice contido na Súmula 07/STJ, na medida em que não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

3. Agravo regimental não provido (EDcl no REsp 1352100/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. REVISÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

4. Com relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado exige novo exame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Este óbice pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.
[...].

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 180.051/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Por oportuno, registra-se que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0111966-9

AgRg no
AREsp 518.034 / SP

Números Origem: 00063004520074036100 200761000063005 2007610063005 63004520074036100

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.